

DIREITOS REPRODUTIVOS: UMA REFLEXÃO SOBRE A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*REPRODUCTIVE RIGHTS: A REFLECTION ON COMPULSORY STERILIZATION
AND THE DIGNITY OF HUMAN PERSON*

ISABEL FREITAS DE CARVALHO¹

PEDRITA MARIA CARNEIRO ARAUJO²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Direitos reprodutivos: um direito fundamental a ser observado; 3. Dignidade da Pessoa Humana X Esterilização Compulsória; 4. Conclusão; 5. Referências.

RESUMO

O presente artigo define os direitos reprodutivos como um conjunto de direitos humanos subjetivos que versam sobre a capacidade do indivíduo em regular sua própria fecundidade, guardando íntima relação com a liberdade constitucional e com os direitos da personalidade. Assim, a fundamentalidade daqueles se destaca dentro da ordem jurídica nacional, o que conseqüentemente os eleva ao patamar de cláusulas pétreas e os confere prerrogativas especiais que objetivam sua eficácia social plena. Por oportuno, salienta-se o princípio da dignidade da pessoa humana como postulado máximo do Constitucionalismo, definindo o indivíduo como um ser capaz de autodeterminação e suscetível de uma vida digna. Neste ínterim, destaca-se que direitos não são absolutos, de forma que a relativização destes deve seguir tal princípio. Em póis, analisa-se o livre planejamento familiar na Lei nº 9.263, fundando-o na dignidade humana e autonomia privada, preceituando que a única possibilidade de esterilização é a voluntária. Assim, esse artigo demonstra que a realização forçosa de tal cirurgia macula a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. O artigo se desenvolveu por meio de uma metodologia bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa e de natureza teórica.

Palavras-chaves: Direitos Reprodutivos. Dignidade da pessoa humana. Direitos da personalidade. Esterilização compulsória.

ABSTRACT This article defines the reproductive rights as a group of subjective human rights that address the individual's ability to regulate their own fertility, colselly

¹ Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Mestre em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e Professora do curso de graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: isabel.ceara@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: pedritaraujo@gmail.com

related to the constitutional freedom and personality rights. So, their fundamentality stands out within the national legal order, which hence elevates them to the level of stone clauses and grant them special prerogatives that aim at their full social effectiveness. In due course, the principle of the dignity of the human person is emphasized as the maximum postulate of Constitutionalism, defining the individual as a being capable of self-determination and susceptible to a dignified life. In the meantime, it is enhanced that rights are not absolute, so their relativization should also follow this principle. Thereby, the free family planning is analyzed in Law nº 9.263, basing it on the human dignity and private autonomy, precepting that the only possibility of sterilization is the voluntary one. Therefore, this article demonstrates that the forceful performance of such surgery defile the dignity of the human person and the personality rights. The article was developed through a bibliographic and documentary methodology, with a qualitative and theoretical approach.

Keywords: Reproductive rights. Dignity of human person. Personality rights. Compulsory sterilization.

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do direito humanitário internacional, os direitos reprodutivos foram reconhecidos como um conjunto de direitos humanos individuais, consistindo na possibilidade dos indivíduos regularem a própria fecundidade, fundando-se portanto na liberdade, igualdade, saúde, acesso a informação, entre outros.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, conferiu positividade aos direitos humanos, tornando-lhes princípios, direitos e garantias fundamentais, concedendo-lhes assim a condição de cláusula pétrea – de forma que não podem ter sua matéria modificada por mutação constitucional, consistindo portanto no núcleo material irreduzível da Carta Política.

Ressalte-se, assim, o reconhecimento do livre planejamento familiar tanto na Carta Magna quanto na legislação infraconstitucional, pautado principalmente na dignidade da pessoa humana, o postulado máximo do Constitucionalismo, princípio este que se relaciona com toda a ordem jurídica nacional.

Entretanto, imperioso frisar que nenhum direito é absoluto, e os direitos reprodutivos não fogem a esta máxima. Assim, o objetivo desse artigo é demonstrar em que medida a realização forçosa de uma cirurgia de esterilização fere os direitos fundamentais. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa e de natureza teórica.

2. DIREITOS REPRODUTIVOS: UM DIREITO FUNDAMENTAL A SER OBSERVADO

As noções de direitos reprodutivos surgiram quando os movimentos feministas decidiram reinterpretar os direitos já elaborados pelos homens durante a evolução do regime dos direitos humanos, os quais, tradicionalmente, não foram desenvolvidos levando em consideração as peculiaridades do gênero feminino.

Com efeito, ressignificaram o direito à saúde para o ponto de vista feminino, utilizando-se como pauta a proteção a gravidez e a descriminalização do aborto, assim aponta Mattar³. Desta forma, no ano de 1994 os direitos reprodutivos foram conceituados juridicamente, na ocasião da Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), na cidade de Cairo – Egito, que originou o documento jurídico “Plano de Ação de Cairo”, assim descrito:

§ 7.3. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme exposto em documentos sobre direitos humanos.

Portanto, os direitos reprodutivos versam sobre a organização da vida reprodutiva, ou seja, o direito de ter filhos e o direito de não tê-los, decidindo o casal sobre a quantidade de rebentos e qual o espaçamento de tempo entre o nascimento deles. Envolve, ainda, o direito a educação e socialização das pessoas, pois os indivíduos deverão ter acesso à informação acerca de todos os métodos contraceptivos existentes, bem como tê-los a sua disposição.

Além disso, não se limitam apenas a questões de procriação e saúde pública, mas também relacionam-se com a liberdade do indivíduo em utilizar de seu próprio corpo da maneira que melhor lhe aprouver, de modo a viver uma vida sexual gratificante, assim preceitua Brauner⁴. Desta forma, os direitos reprodutivos consistem num conjunto de direitos humanos subjetivos.

Frise-se, assim, que a Constituição Federal Brasileira incorporou as concepções internacionais de direito humanitário, instituindo a “prevalência dos

³ MATTAR, Laura Davis. “Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – uma análise comparativa com os direitos reprodutivos”. Revista internacional de Direitos Humanos, 2008, n. 8, São Paulo SP, pp. 62-83. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n8/v5n8a04.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2019.

⁴ BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biomédico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 102.

direitos humanos” em seu artigo 4º, III, positivando os direitos humanos tidos como “clássicos”, ou seja, aqueles relativos a liberdades individuais, mas também inovando ao trazer exaustivo rol de direitos sociais, econômicos, entre outros, recepcionando-os como princípios, direitos e garantias fundamentais, expostos nos Títulos I e II da Carta Magna e abrangidos no rol especial das “cláusulas pétreas” – normas que não podem ser alteradas por emendas constitucionais.

Com efeito, princípios são, segundo Barroso⁵, “a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico”, encontrando-se no ordenamento jurídico como direcionamentos que objetivam a melhor realização do texto constitucional. Os direitos fundamentais, por sua vez, são as disposições meramente declaratórias dos bens e vantagens reconhecidas pela ordem jurídica como seu cerne material intangível, enquanto as garantias são as disposições assecuratórias, isto é, as ferramentas jurídicas postas ao dispor do indivíduo para que possa exercer aqueles direitos.

Assim, os direitos fundamentais (em sentido amplo) possuem prerrogativas especiais que objetivam sua maior eficácia social, destacando-se primeiramente a universalidade, de modo que os titulares dos direitos e garantias fundamentais são os brasileiros e os estrangeiros residentes no País, simplesmente pelo fato de serem pessoas. Ademais, há a irrenunciabilidade, de modo que o indivíduo não poderá dispor deles ou de sua titularidade, exceto se o fizer temporariamente, em detrimento de outro direito, perante um caso concreto em que o princípio da proporcionalidade esteja sendo aplicado para a sua resolução, assim dispõe Bulos⁶.

Entrementes, tendo em vista que não há ordem hierárquica entre tais direitos, ressalta-se a indivisibilidade destes, irradiando conjuntamente sob toda a ordem jurídica, essencial para sua eficácia numa sociedade plural e democratizada. Outrossim, todos se encontram vinculados diretamente aos órgãos estatais da Administração Pública (direta e indireta), bem como são inalienáveis, de modo que seus titulares não poderão comercializá-los, conseqüentemente não poderão ser objeto de negócios jurídicos, sendo impossível para o ordenamento jurídico brasileiro que um indivíduo doe a outrem o seu direito à saúde (artigo 6º, CF/88) ou que venda a função social da propriedade (artigo 5º, XXIII).

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 128.

⁶ BULOS, Uadi Lammego. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 538.

Cumpra salientar que a Carta Magna introduziu, em seu artigo 5º, § 1º, a aplicabilidade imediata das normas de direitos e garantias fundamentais, podendo ser utilizados por seus titulares sem que para isso haja uma prévia regulamentação legal, sendo instituídos, portanto, de pleno exercício. Entretanto, imperioso ressaltar que ela nas palavras de Sarlet; Marinoni; Mitidiero:⁷

“não significa em hipótese alguma irrelevância da legislação infraconstitucional, mas sim [...] que a ausência eventual de lei não pode servir de obstáculo absoluto à aplicação da norma de direito fundamental e da extração de efeitos úteis, cuja extensão [...] irá depender de qual é o direito em causa e de seus limites fáticos e jurídicos.”

Destarte, mesmo que os direitos fundamentais se classifiquem como de eficácia plena, encontrarão, em algum momento, barreiras práticas para a sua devida efetivação, motivo pelo qual as premissas de aplicabilidade direta deverão sempre ser analisadas frente às circunstâncias concretas. Entretanto, haja vista o disposto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, o Poder Público tem o dever de sustentar a presunção da eficácia máxima dos direitos fundamentais, de modo que a fruição destes não poderá ser negada ao indivíduo por uma falta de regulamentação legal de seus pormenores.

No que tange aos direitos reprodutivos, em seu artigo 226, § 7º a Carta Política manifesta o livre planejamento familiar, fundando-o na dignidade da pessoa humana, atrelando-o ao direito de livre informação e vedando que o Estado interfira coercitivamente neste. Conforme delineado anteriormente, eles consistem num conjunto de direitos fundamentais subjetivos que versam sobre a vida reprodutiva dos particulares, não se resumindo a questões de saúde pública. Assim, caso algum direito fundamental não seja efetivado, os direitos reprodutivos como um todo restarão aleijados.

Exemplifica-se, portanto, que a escassez do direito a informação acerca dos métodos contraceptivos impede que casais possam efetivamente planejar em que momento desejam ter a sua prole, o que poderá resultar em gravidezes indesejadas e abortos, destacando-se que esta última prática é criminalizada na ordem jurídica pátria (comportando exceções), todavia isto que não impede que várias mulheres realizem-na e morram durante o procedimento, tornando os abortos mal sucedidos a quarta causa de morte materna no país, assim explica Lima⁸.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva JUR, 2018. p. 376.

⁸ LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. *Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres: expressões das políticas públicas no município de Fortaleza*. 2013. Disponível em: <http://www.uece.br/politicassue->

Devido a isso, garantir os direitos reprodutivos demonstra-se como um grande desafio prático – se analisarmos a situação sob o ponto de vista econômico, a efetivação de cada um dos direitos garantidos no texto constitucional sem dúvidas sobrecarrega excessivamente os Estados. Com efeito, é cediço que o Poder Público não poderá efetivar todos os direitos fundamentais em nível ótimo. Assim, os direitos reprodutivos acabam permanecendo fora da agenda de diversos países, não adentrando inclusive nas metas de direitos da Organização as Nações Unidas (ONU).

Na legislação infraconstitucional, a promulgação da Lei do Planejamento Familiar (nº 9.263/96) veio para regular as diretrizes do planejamento reprodutivo e prevê em seu artigo 2º que este consiste na capacidade do indivíduo de regular a própria fecundidade, culminando nas decisões de existência ou não de prole, vedando ainda a utilização desta lei para o uso de qualquer tipo de controle demográfico.

No que se refere especificamente aos métodos contraceptivos, o artigo 9º da lei em comento prevê que serão oferecidos aos particulares todos os métodos e técnicas de concepção, cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantindo assim a liberdade de opção dentre eles, de modo que é tarefa do Sistema Único de Saúde (SUS) fornecê-los.

O artigo 10, por sua vez, preceitua acerca da cirurgia de esterilização, intervenção médica que elimina completamente a capacidade do indivíduo de criar uma prole. Afirma que a única modalidade admitida na ordem jurídica desta cirurgia é a voluntária, encontrando-se condicionada a uma manifestação de vontade expressa, em documento escrito e firmado, desconsiderando aquelas exteriorizadas quando o indivíduo estiver sob o efeito de substâncias entorpecentes ou em estados emocionais alterados, e firmando o prazo mínimo de sessenta dias entre esta manifestação e a cirurgia.

Ademais, o possível esterilizando deverá ter tido acesso a todas as informações acerca do procedimento cirúrgico, ressaltando-se a sua irreversibilidade e as outras opções contraceptivas disponíveis. Prevê ainda como requisitos a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, a capacidade civil plena, dois filhos vivos e consentimento do(a) cônjuge, caso o esterilizando seja casado ou convivente.

Especificamente no que tange à mulher, há a possibilidade de esterilização em risco de vida à mulher gestante ou ao futuro conceito, mediante relatório escrito e assinado por dois médicos, bem como é vedada sua realização durante os períodos de parto e aborto, exceto em casos de extrema necessidade – denominada, portanto, de esterilização necessária. Salienta também que a cirurgia só será realizada em pessoas consideradas incapazes caso haja autorização judicial, na forma da lei. Ressalta-se ainda, que referido artigo dispõe expressamente a existência de “aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce”.

Assim, destaca-se que a legislação brasileira não prevê nenhuma forma de esterilização que não seja a voluntária, e mesmo esta é desencorajada, tendo em vista o grande índice de arrependimento após sua realização. Ademais, o artigo 11 prevê que toda e qualquer esterilização cirúrgica deverá obrigatoriamente ser notificada ao SUS. Por fim, salienta-se qualquer pedido judicial de esterilização involuntária contraria frontalmente o artigo 12, que veda à indução ou à instigação de tal cirurgia.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Inobstante sua importância dentro do sistema constitucional, precisar o conceito jurídico da dignidade da pessoa humana se apresenta como uma tarefa dispendiosa, tendo seu significado várias nuances nas ciências humanas, evoluindo durante toda a história da humanidade e sendo encarada, portanto, como uma conquista ético-jurídica. Cumpre salientar, por oportuno, as observações de Librelotto⁹ acerca de tal princípio:

A dignidade da pessoa humana não é definida nem atribuída, muito menos é passível de restrição. A Dignidade é o olho com o qual o homem deve ver a si mesmo e aos outros. Ao homem não basta apenas viver; ele quer e é digno de viver bem. Pode-se dizer que não só não basta, como o homem quer e precisa viver bem a fim de perfectibilizar sua condição humana. Viver bem implica a necessidade da prática do respeito pela condição humana mais essencial, que é a Dignidade.

Ressalta-se que a dignidade nasce com o ser humano, sendo adquirida pelo indivíduo no simples ato de existir, tendo em vista que sua integridade física e

⁹ LIBRELOTTO, Gicélia. *Dignidade da pessoa humana: reflexões jurídicas e filosóficas sobre o conceito*. 2017. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7438>. p. 96. Acesso em: 20 mai. 2019.

mental já demandam, desde logo, atenção e consideração por parte da sociedade e do Estado Constitucional de Direito. Como o ser humano cresce e vive no meio social, no qual as suas escolhas pessoais se tornam públicas e tomam magnitudes diferenciadas, esta dignidade, nos ensinamentos de Nunes¹⁰, sofre um acréscimo, de modo que se elucida duas faces distintas ao termo, quais sejam, “aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna”.

Todavia, não basta que a dignidade humana esteja reconhecida sozinha no texto constitucional, reclamando, portanto, uma conjuntura mínima para existir no plano concreto. Caso os outros direitos inerentes à individualidade do ser humano não existissem, não haveria o que se ponderar ou otimizar no que tange àquela, restando inevitavelmente violada. Assim, destaca-se a igualdade e a liberdade como elementos centrais do princípio em comento, e que para muitos autores praticamente se confundem.

A igualdade constitucional é seccionada entre a formal e a material, ocasião na qual aquela consiste no conceito utilizado na Carta Política, no caput de seu artigo 5º, qual seja, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, enquanto esta é a ideia já sacramentada na doutrina e jurisprudência nacional do tratamento desigual àqueles que se encontram em situação diferenciada, na exata medida de sua desigualdade.

Assim, é importante frisar que, para Sarlet; Marinoni; Mitidiero¹¹: “o STF tem adotado o entendimento de que o princípio da igualdade exige uma relação de razoabilidade e congruência para justificar um tratamento desigual, banindo toda e qualquer diferenciação arbitrária”, de modo que o fato de discriminação e o tratamento diferenciado devem guardar uma congruência lógica entre si.

Já a liberdade consiste, em apartada síntese, na capacidade que o ser humano tem de se autodeterminar, agindo conforme sua própria vontade, e aparece na Constituição Federal na forma geral (artigo 5º, caput), bem como em formas específicas, a exemplo da liberdade de pensamento (artigo 5º, inciso IV) e a liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IX). Destaca-se, portanto, que sua

¹⁰ NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva JUR, 2018. p. 72.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva JUR, 2018. p. 603.

positivação guarda íntima relação com a ideia de um livre desenvolvimento da personalidade, atuando assim como cláusula de interpretação e integração.

Salientam Sarlet, Marinoni e Mitidiero¹² que “a preservação de uma esfera da vida privada é essencial à própria saúde mental do ser humano e lhe assegura as condições para o livre desenvolvimento de sua personalidade”, permitindo uma clara dedução do princípio da liberdade constitucional aos direitos de personalidade preceituados entre os artigos 11 a 21 da Lei Substantiva Civil, cedendo ao indivíduo o direito ao próprio corpo, à honra, à privacidade, entre outros, sublinhando-se que estes demandam tutela jurídica ímpar, tendo oponibilidade *erga omnes*, motivo pelo qual os seus limites e as suas restrições devem ser delineados com proporcionalidade, visando sempre o caso concreto.

O direito à honra, por sua vez, se transveste tanto de uma face objetiva quanto subjetiva, aquela referente ao conceito que o indivíduo acredita gozar num meio social, e esta consistente no juízo de valor que o próprio sujeito faz de si mesmo. Ademais, opera tanto como direito de defesa quanto como direito a prestações, este último mormente em consideração ao dever estatal em preservar a integridade pessoal e moral que são correspondentes à existência humana.

Ressalta-se, ainda, o direito ao próprio corpo, de modo que o ordenamento jurídico consagra a autonomia da vontade do ser humano de dispor de sua estrutura física da forma que melhor lhe aprouver. Explica Nader¹³ que o reconhecimento desta autonomia implica dizer que as pessoas naturais e jurídicas são livres para estabelecer o seu dever ser jurídico, podendo escolher as condições que porventura definam e interfiram em sua vida privada. O princípio da autonomia privada sustenta-se no direito fundamental à liberdade. É necessário também proteger a integridade psicofísica de intervenções que possam resultar em danos efetivos ou risco à saúde.

Destarte, o que cumpre examinar a cada caso é se a intervenção é constitucionalmente legítima ou não, de modo que, embora o direito ao próprio corpo seja, em regra, irrenunciável, poderá eventualmente ser objeto de auto-limitação, ocasião na qual o indivíduo poderá terceirizar as decisões concernentes à sua integridade física e, assim, cumprirá averiguar, em cada situação, o consentimento do titular do direito. Destaca-se, por oportuno, que tal consentimento tem uma

¹² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva JUR, 2018. p. 451.

¹³ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 384.

importância ímpar na realização da cirurgia de esterilização, consistindo num ato formal que constitui uma série de requisitos, conforme apontado anteriormente.

Ademais, a dignidade da pessoa humana pauta as relações jurídicas de tal forma que Bittar¹⁴ explica que a livre disposição corporal não poderá resultar em inviabilização de vida ou de saúde, ou suceder em deformações permanentes que atentem contra os princípios norteadores da vida em sociedade. Assim, o direito à vida muitas vezes delimitará o direito de dispor do próprio corpo, salientando-se, por oportuno, a possibilidade da intervenção médica compulsória, nos termos da lei, em ocasiões nas quais se identifica fundada ameaça ao interesse coletivo à saúde ou à segurança.

Desta forma, os direitos reprodutivos se conectam com os direitos da personalidade, tendo em vista que a capacidade do indivíduo regular a própria fecundidade guarda íntima relação com sua autodeterminação individual. Assim, ao analisar o ordenamento jurídico pátrio como um todo, aponta-se que não existe a hipótese de esterilização compulsória, de modo que nenhuma pessoa poderá ser submetida a tal cirurgia contra sua vontade.

No âmbito do direito humanitário internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apreciou pela primeira vez um caso de esterilização forçada ocorrida na Bolívia, nº 12.655, no dia 23 de abril de 2015¹⁵. O procedimento foi feito numa mulher, logo após uma cirurgia de cesariana, sem o consentimento informado dela e sem tratar-se de um caso de emergência. A Comissão considerou que a prática feriu a integridade física e psicológica da mulher, o acesso à informação, a igualdade, a liberdade e o direito de constituir família, estabelecendo penalidades aos responsáveis.

Destaca-se, por oportuno, a Ação Civil Pública nº 1001521-57.2017.8.26.0360¹⁶, oportunidade na qual o Ministério Público de São Paulo requereu ao Poder Judiciário que o Município de Mococa-SP realizasse o procedimento de laqueadura tubária em Janaína Aparecida Quirino, mesmo que

¹⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 145.

¹⁵ LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins; OLIVEIRA, Carina Costa de; BRAGA, Erika. “*Crônicas da atualidade do Direito Internacional*”, vol. 12, 2015, Brasília DF, Centro Universitário de Brasília, pp. 2-11.

¹⁶ BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação civil pública nº 0011192-44.2013.4.05.8100*. Relator: Desembargador Paulo Dimas Mascaretti. Consulta Processual. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=A00000Q4M0000>>. Acesso em 01 de agosto de 2019.

contra sua vontade. O pleito inicial fora julgado procedente pelo juízo de primeiro grau, todavia em segunda instância o Tribunal de São Paulo emitiu acórdão em direção oposta à realização da cirurgia, mas, infelizmente, de forma tardia, tendo em vista que o procedimento já havia sido realizado.

O acórdão supracitado afirmou que a realização forçosa de tal cirurgia em Janaína feriu o postulado da dignidade da pessoa humana, coisificando-a e privando-a de liberdade e integridade corporal. Argumenta, ainda, que a esterilização compulsória só seria lícita caso atendesse a necessidade de salvaguardar a vida ou preservar a saúde do indivíduo, todavia afirma fortemente não ser o caso.

Portanto, defende-se que a realização forçosa de tal cirurgia macula inevitavelmente os direitos reprodutivos do indivíduo, tendo em vista prejudicar direitos humanos como liberdade e igualdade, princípios constitucionais que guardam íntima relação com os direitos da personalidade como a autonomia, vida privada, honra, direito de dispor do próprio corpo, integridade física e mental.

4. CONCLUSÃO:

Os direitos reprodutivos foram recepcionados pela Constituição Federal em seu artigo 226, § 7º, que funda o livre planejamento familiar na dignidade da pessoa humana e na autonomia da vida privada. A Lei nº 9.263, por sua vez, dá providências a tal regulação e traz em seus artigos 9 a 12 disposições acerca dos métodos contraceptivos.

Assim, o presente artigo analisou a cirurgia de esterilização como contracepção, enumerando os requisitos para sua realização, salientando que o consentimento do possível esterilizando é indispensável para sua realização, motivo pelo qual afirma-se que a ordem jurídica nacional só reconhece a esterilização voluntária como lícita.

Desta feita, a realização compulsória de tal cirurgia lesaria inevitavelmente os direitos reprodutivos do indivíduo, tendo em vista que estes são um conjunto de direitos fundamentais individuais e, quando somente um deles for maculado, os direitos reprodutivos como um todo restarão aleijados.

Para além disso, defende-se que o desrespeito à autonomia reprodutiva macula os direitos da personalidade como a autonomia, vida privada, honra, direito

de dispor do próprio corpo, integridade física e mental – todos relacionados fortemente com a liberdade constitucional e, portanto, com a dignidade humana.

Com efeito, levando em consideração que a proteção do indivíduo deve ser prioridade no Estado Constitucional de Direito, a precarização da dignidade humana enfraquece a Constituição Federal como documento jurídico e marco ideológico, as instituições democráticas e a sociedade como um todo.

5. REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação civil pública nº 0011192-44.2013.4.05.8100*. Relator: Desembargador Paulo Dimas Mascaretti. Consulta Processual. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=A00000Q4M0000>>. Acesso em 01 de agosto de 2019.

BULOS, Uadi Lammego. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. *Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biomédico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LIBRELOTTO, Gicélia. *Dignidade da pessoa humana: reflexões jurídicas e filosóficas sobre o conceito*. 2017. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7438>. Acesso em: 20 mai. 2019.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. *Direitos sexuais e reprodutivos das mulheres: expressões das políticas públicas no município de Fortaleza*. 2013. Disponível em: http://www.uece.br/politicasuece/dmdocuments/sarah_dayanna_lacerda.pdf. Acesso em: 24 mai. 2019.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins; OLIVEIRA, Carina Costa de; BRAGA, Erika. *“Crônicas da atualidade do Direito Internacional”*, vol. 12, 2015, Brasília DF, Centro Universitário de Brasília.

MATTAR, Laura Davis. *“Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – uma análise comparativa com os direitos reprodutivos”*. Revista internacional de Direitos Humanos, 2008, n. 8, São Paulo SP, pp. 62-83. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v5n8/v5n8a04.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2019.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Saraiva JUR, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva JUR, 2018.